

O desafio de identificação da alienação parental no processo civil brasileiro: da classificação da prova ao trânsito em julgado (*)

The challenge of identifying parental alienation in the Brazilian civil process: from the classification of the evidence to the transit in res judicata

El desafío de identificar la alienación parental en el proceso civil brasileño: desde la clasificación de la prueba hasta su tránsito al juzgado

Carlos Henrique Cardoso Gomes de Sousa Calado¹

Diogo Severino Ramos da Silva²

Sumário: Introdução. 1. A identificação da alienação parental. 2. A judicialização da alienação parental. 3. Do trânsito em julgado da alienação parental. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma anomalia familiar, presente em todas as camadas da sociedade contemporânea. Este fenômeno nasce de relações familiares conturbadas, que em face dos constantes conflitos acabam por dilacerar o núcleo familiar, trazendo dor e sofrimento para a criança ou adolescente. Desfeita a relação do casal ou prestes a dissolver-se, a alienação parental costuma surgir, trazendo, para a criança ou adolescente, tipificações distorcidas do sujeito passivo da alienação. Como fontes de referências para bases teórica, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google

(*) Recibido: 27/11/2019 | Aceptado: 04/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Imaculada Conceição do Recife (FICR). Recife, Pernambuco, Brasil.
caiquecrd@outlook.com.

² Advogado e Professor de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife (FICR). Recife, Pernambuco, Brasil.
diogoramos.adv@gmail.com.

Acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam o tema, construindo para formulação correta do conteúdo proposto para análise.

Palavras-chave: alienação parental, conflitos, família.

Abstract: Parental Alienation Syndrome (SAP) is a family anomaly, present in all layers of contemporary society. This phenomenon is born from troubled family relationships, which in the face of constant conflicts end up tearing the family nucleus, bringing pain and suffering to the child or adolescent. It undoes the couple's relationship or is about to dissolve, parental alienation usually arises, bringing to the child or adolescent distorted typification of the alienation subject. As reference sources for theoretical bases, articles from journals were used, in addition to electronic data captured in Google Academic and Scielo, as well as in books that deal with the subject, building for the correct formulation of the content proposed for analysis.

Keywords: parental alienation, conflicts, family.

Resumen: El Síndrome de Alienación Parental (SAP) es una anomalía familiar, presente en todas las capas de la sociedad contemporánea. Este fenómeno nace de unas relaciones familiares conflictivas, que ante los constantes conflictos terminan por desgarrar el núcleo familiar, trayendo dolor y sufrimiento al niño o adolescente. Deshace la relación de la pareja o está a punto de disolverse, la alienación parental suele surgir, llevando al niño o adolescente una tipificación distorsionada del sujeto de la alienación. Como fuentes de referencia para las bases teóricas se utilizaron artículos de revistas, además de datos electrónicos capturados en Google Academic y Scielo, así como en libros que tratan del tema, construyendo para la correcta formulación del contenido propuesto para el análisis.

Palabras clave: alienación parental, conflictos, familia.

Introdução

O fenômeno da alienação parental está inserido na sociedade, muitas vezes, de uma forma disfarçada, podendo trazer graves consequências emocionais e psicológicas para a criança envolvida nesse antro de conflito.

Apesar de prática existente há bastante tempo, a discussão do tema é recente, no qual, ganhou legislação específica quando aprovada a lei 12.318/2010. Por ser tão imatura, do ponto de vista jurídico, as circunstâncias que caracterizam a alienação parental podem passar despercebidas, o que traz à tona a necessidade da discussão e explanação à população das práticas consideradas como alienação parental.

Esta conduta consiste na interferência dos avós, tios, mãe ou pai, para com aquele genitor que não detém a guarda da criança. Em palavras claras, a alienação parental é a distorção da figura do genitor ou a privação da criança de contato com

o mesmo. Pode ocorrer da mãe ou pai alienar a criança para que a mesma crie uma versão horrenda do seu genitor ou genitora, ou simplesmente, prive o filho de se relacionar com o (a) mesmo(a), desqualifica a conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificulta a autoridade paternal, obsta o contato com a criança e a convivência familiar, esconde informações pessoais sobre a criança; enfim, tolhe a interação filho e genitor(a).

Portanto, o debate enriquecedor deste artigo faz-se necessário, na medida que o fenômeno será apresentado desde a constatação até o trânsito em julgado da ação judicial.

1. A identificação da alienação parental

Após a dissolução do matrimônio, a próxima discussão recai sobre a guarda da criança, que, conforme afere-se na prática, normalmente fica sob os cuidados da genitora. Acontece que na maioria dos casos em que há a separação do casal, essa separação se dá de forma litigiosa, deixando mágoas e até mesmo sentimento de revolta e ira. Diante desse quadro, a genitora, cuja a guarda lhe foi conferida, inicia um processo de ataque ao genitor, semeando no filho ideias que deturpam a imagem do pai.

É importante frisar, de início, que essa prática não se resume aos genitores, nem sendo a genitora a única que pratica a alienação parental. Mas, como forma didática, exemplificativa, e diante da grande maioria dos casos, a genitora será estabelecida como quem detém a guarda e pratica a alienação.

Nessa fase inicial, o menor se encontra confuso e sozinho, pois começa a receber informações contrárias ao que é comum de se ouvir de um genitor. Com o avançar do processo, a criança passa a acreditar naquela figura que foi fabricada em sua mente, fazendo nascer uma aversão e repúdio ao alienado. Esse tipo de sentimento faz com que a criança se afaste do pai, que, em contrapartida, tenta insistentemente estar presente na vida do menor e busca a convivência saudável.

Nesse duelo de sentimentos e desejos é que começa a intensificação do sofrimento do menor, pois o mesmo já tem a convicção de que seu genitor é uma figura desprezível e que deve ser afastado do seu convívio, no entanto, o alienado continua a insistir em tê-lo por perto.

O alienado lendo a situação e vendo que quem detém a guarda da criança e, portanto, goza de mais tempo com a mesma, está usando de artifícios para alienar a criança e separá-la do mesmo, começa a tentar se defender da desmoralização feita e passa a atacar quem o agrediu e criou um “monstro na cabeça do menor”. Porém, esse conflito, além de desgastar a criança e fazê-la sofrer, é inútil, pois quem primeiro alienou detém da confiança do menor. Ou seja, esse duelo faz com que a vítima da alienação se aproxime mais de quem tem a guarda, normalmente a mãe, e que foi pioneira na prática da alienação e, por consequência, se distancie da figura do genitor alienado. Implantada a SAP, a criança, por si só, passa a odiar o genitor e criar as mais diversas antipatias, fruto da semente introduzida pela alienante.

Ao nos debruçarmos sobre as lições de François Podevyn³, encontramos um conceito que o mesmo faz sobre o litígio dos genitores e sobre a Síndrome de Alienação parental:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.

No mesmo trabalho, François Podevyn comenta as características do processo da SAP, cujo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner estabeleceu durante sua pesquisa em torno do fenômeno da Alienação Parental. São citados por François Podevyn, 4 processos básicos: **a obstrução do contato; denúncias falsas de abuso; deterioração da relação após a separação; e reação de medo.**

A obstrução do contato é apontada como a primeira exteriorização da SAP, quando quem detém a guarda do filho usa de todos os mecanismos para privar o menor de contato com o genitor e deixa esse afastado das decisões na vida do menor. Esse tipo de atitude leva a criança a crer que foi abandonada pelo genitor alienado e, em congruência com as declarações do genitor alienante, a criança inicia o processo de mutação perante a figura do genitor ausente. Esse tipo de sentimento que ocorre na criança, é explicado pelos psicólogos como um processo natural, pois, a infância é a fase da vida em que o ser humano mais necessita da figura presente dos seus genitores, deficiência que pode trazer consequências duradouras.

Atrelada ao empecilho no contato, o genitor alienante pode recorrer a algo tão sujo quanto a própria prática, que é a denúncia falsa de abuso. Quem detém a guarda introduz no menor a ideia de que seu outro genitor o abusa sexualmente ou emocionalmente. Esse tipo de atitude é, no mínimo, absurda, pois, o genitor guardião comete, além de um crime, um abalo psicológico no menor que pode ser considerado de alto grau. Pensar que o fim de uma união leva um genitor a atingir esse ponto de irracionalidade é assustador. A criança ao crer nessas falácias, passa a ter medo do genitor não detentor da guarda e aumenta a distância entre esses, pois o filho teme a repetição dos atos em que foi induzido a acreditar.

Desfeita a união, separado o casal, quem fica responsável pela guarda da criança, induz o filho para que acredite que o motivante da separação foi do genitor ausente, apontando o abandono da família, sendo este o causador de qualquer dificuldade ou situação complicada que supervenientemente venha a existir, incubindo ao genitor ausente todo e qualquer sofrimento que a criança tenha. Essa prática demonstra a não aceitação do término do relacionamento por parte da genitora alienante e que passa a tentar atingir de todas as formas o ex-cônjuge, demonstrando o sentimento de vingança e ciúmes; esses sentimentos são mais presentes se o genitor alienado estiver em um novo relacionamento.

Em meio a este turbilhão de sentimentos e pressão, a criança, sendo o ponto chave nesse conflito, passa a ter medo e acreditar nas versões trazidas pelo genitor

³ PODEVYN, François. SAP. Tradução para o português: **Apase – Associação de Pais e Mães Separados**, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>.

alienante, fazendo com que o menor se atrele fortemente a este, por medo do abandono e/ou de sofrer na guarda do genitor alienado.

Diante dessas práticas e atitudes vergonhosas, a criança se modifica perante seu genitor que não detém a guarda e também estreita a relação com seu genitor guardião. O psiquiatra Richard A. Gardner estabeleceu que existem 3 níveis de desenvolvimento da Alienação Parental: o nível leve, o nível moderado e o nível severo.

No nível leve, os sintomas se apresentam de forma vaga, sem muita distinção com uma criança não alienada de gênio difícil. Algumas pequenas restrições e rebeldias são verificadas.

O nível moderado é considerado o mais comum entre as crianças, com sintomas bem evidentes: malcriação e insultos aos genitores alienados, resistência às visitas, atribuindo ao genitor não guardião uma figura horrenda, e, em contrapartida, exaltando a bondade do outro genitor.

O nível severo é o mais incomum, se caracterizando por sintomas bastantes significativos, genitor guardião e criança criam fantasias para com o genitor alienado; o medo extremo impossibilita as visitas e a criança fica dependente do genitor alienante.

Recaindo sobre os ensinamentos do psicólogo Álvaro Pereira da Silva Jr., podemos indicar a ideia de que a melhor forma de auferir a extensão da alienação e a sua motivação é estudando o casal. Neste estudo poderemos entender a tratativa desses indivíduos que se relacionaram e que por um ou mais motivos, desfizeram a relação, passando a alienar a criança fruto dessa ligação afetuosa; e podemos ainda obter a resposta para o comportamento do menor alienado e catalogar as características psicológicas das vítimas dessa síndrome.

2. A judicialização da alienação parental

Estabelecida a Síndrome da Alienação Parental, abre-se um leque de possibilidades para a sua judicialização, podendo ser instrumentalizada a ação em processo autônomo ou incidentalmente, através de provocação do genitor alienado ou de ofício pelo magistrado, quando, por exemplo, diante de uma ação que discute a guarda do menor. Vislumbrada a importância da questão, o processo terá um status de relevância processual, cuja tramitação será prioritária.

A primeira medida que o magistrado efetua é o chamamento do Ministério Público ao processo e determina medidas que visam proteger a integridade psicológica menor, cessando, no que for possível, os atos alienatórios. Essa primeira medida do magistrado deve ser tomada com cautela, uma vez que no litígio, foi-se apenas auferido a versão do alienado, devendo ainda ser ouvida a parte alienante e sempre levar em consideração que um pleito judicial que discute uma alienação parental pode acarretar em dor e sofrimento para o menor.

Uma prática corriqueira de quem ingressa com a ação de alienação parental é o requerimento da suspensão do direito de convivência familiar, cujo deferimento do pedido era uma prática comum. No entanto, na atualidade, em face do direito intangível da convivência familiar da criança e da não supressão de direitos sem antes o contraditório com a dilação probatória, o judiciário vem afastando as

suspensões de direito de visita, conforme podemos constatar nesta decisão do STJ⁴, que confirma o indeferimento do pedido liminar de suspensão de visita, negado pelo TJRS.

ACÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte (STJ, HC 249833, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 3.8.2012, DJe 6.8.12).

No decorrer do processo, ficará garantida a visitação assistida, na qual poderá ocorrer na casa de quem detém a guarda ou em locais públicos acordados entre os genitores. Ao estipular essas visitas, o magistrado deverá analisar o risco à integridade física ou psicológica do menor, uma vez que essa ‘aproximação forçada’ poderá causar, na verdade, um afastamento ainda maior. Diante disso, juiz pode designar um profissional de saúde que atestará a viabilidade dessas visitas.

Adentrando no campo da saúde, a presença de psicólogos no processo de alienação parental é de suma importância, uma vez que o menor alienado se encontra deveras fragilizado e perdido em meio a tanta turbulência. A psicologia e o grupo do biopsicossocial, adentrará no íntimo da relação familiar através de entrevistas com os genitores, familiares próximos e com a criança, avaliando a separação do casal, os fatos mencionados no processo, a personalidade das partes e a motivação dos atos de alienação, para, por fim, trazer um diagnóstico da situação e apresentar para o magistrado um laudo pericial do caso, auxiliando na construção da cognição do juiz. O laudo deverá ser apresentado em 90 dias a partir da designação do juiz, com possibilidade de prorrogação, podendo ser feito de forma individual, por um perito, ou através de uma equipe multidisciplinar.

Verificada a alienação parental, a lei 12.318/2010⁵, em seu artigo 6º traz um rol de medidas que puderam ser tomadas pelo magistrado, são elas:

- I. declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II. ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III. estipular multa ao alienador;
- IV. determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

⁴Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1366560 RS 2013/0029503-0 – Decisão Monocrática. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157174727/recurso-especial-resp-1366560-rs-2013-0029503-0/decisao-monocratica-157174805?ref=serp>

⁵ Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Planalto, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

- V. determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI. determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII. declarar a suspensão da autoridade parental.

É válido ressaltar ainda, que essas medidas não isentam da responsabilização civil e penal do genitor que pratique a alienação parental, podendo o judiciário ser suscitado novamente.

3. Do trânsito em julgado na alienação parental

Atravessado o trâmite processual na fase de conhecimento e esgotadas todas as instâncias recursais, uma determinação judicial será proferida e, como toda determinação judicial, esta deverá ser cumprida. No entanto, por se tratar de uma demanda familiar onde, em via de regra, verifica-se uma grande carga de sentimentos, o descumprimento das determinações judiciais podem vir a acontecer, uma vez que, agindo através da emoção, o alienador que foi obrigado a determinado regime de guarda, por exemplo, passa a desrespeitar os limites estabelecidos nas visitas, ou até mesmo recusar o contato com a criança.

Uma vez ultrapassados os limites impostos na decisão judicial, a parte que teve seu direito violado, poderá buscar no judiciário a reparação pelas condutas que extrapolaram as medidas judiciais e quem as cometeu poderá ser enquadrado no crime de desobediência, conforme estabelecido no artigo 536, § 3º, do Código de Processo Civil e 330 do Código Penal.

Penalização mais gravosa será aplicada nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência, concedida nas hipóteses de violência doméstica, cujo o descumprimento será tipificado no crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, com pena de detenção de 3(três) meses a 2 (anos) anos.

Há uma parte da doutrina que defende que o ato praticado por quem extrapola os limites e determinações impostos na decisão judicial, deveriam ser tipificados como o crime do art. 359 do Código Penal, que versa da seguinte maneira:

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Porém, ao desobedecer aos limites impostos na decisão judicial, como por exemplo, na visitação do filho em um horário previamente acordado, não fica caracterizado o exercício de um direito suspenso ou privado, pois, o direito da visitação entre e pai e filho foi apenas limitado, restando o ato como uma desobediência de um limite, e não um exercício de um direito suspenso ou privado.

Diante do debate jurídico, o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a aplicação do art. 359 do Código Penal e assim decidiu:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito. Atipicidade. Caracterização. Suposta desobediência a decisão de natureza civil. Proibição de atuar em nome de sociedade. Delito preordenado a reprimir efeitos extrapenais. Inteligência do art. 359 do Código Penal. Precedente. O crime definido no art. 359 do Código Penal pressupõe decisão judiciária de natureza penal, e não, civil. 2. AÇÃO PENAL. Crime de desobediência. Atipicidade. Caracterização. Desatendimento a ordem judicial expedida com a cominação expressa de pena de multa. Proibição de atuar em nome de sociedade. Descumprimento do preceito.

Irrelevância penal. Falta de justa causa. Trancamento da ação penal. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 330 do Código Penal. Precedentes. Não configura crime de desobediência o comportamento da pessoa que, suposto desatenda a ordem judicial que lhe é dirigida, se sujeita, com isso, ao pagamento de multa cominada com a finalidade de a compelir ao cumprimento do preceito. Decisão. A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 08.08.2006.

Portanto, o artigo. 359 do Código Penal só poderá ser suscitado nos casos do artigo 92, inciso II, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [...] II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Com isso, verificamos que somente através de decisão judicial na esfera penal, que retire o exercício do poder familiar, é que, havendo transgressão desse diploma, poderá ser aplicado o artigo 359 do Código Penal.

Considerações finais

O trabalho apresentado buscou esclarecer a Síndrome da Alienação Parental dentro do contexto social e jurídico, expondo as características dessa síndrome, quem participa, como se apresenta, a introdução na esfera judicial, seu desenvolvimento e os após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Um ponto fundamental na construção deste artigo foi a lei 12.318/2010, que, conforme exposto, trouxe regulamentação sobre o tema, não somente indicando as ações que caracterizam a alienação parental, como também estipulando métodos de coerção para o fim das práticas alienadoras e reestruturação do núcleo familiar.

Pode-se dizer que a família é o bem social mais precioso que existe, cuja necessidade de proteção é vital para continuação da sociedade e, conforme bem expressado pelo constituinte no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, esta é a base da sociedade e tem especial proteção do estado, assegurando à família, assistência a todos os membros, combatendo a violência em seu íntimo. Por essa razão é que a luta contra as práticas alienadoras deve ser incessante, uma vez que esta destrói o núcleo familiar e ainda fere o direito constitucional da criança e do adolescente, uma vez que macula, principalmente, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Diante de todo o exposto, fica evidenciado que o tema é de suma relevância e por isso a necessidade do diálogo e esclarecimento, pois é através de debate que conseguiremos disseminar as ideias, desmascarando certas práticas obscuras e conscientizar a população.

Referências

CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial**, 2012. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_canabarro.pdf. Acesso em: 06/09/2019.

FOUREAUX, Rodrigo. [A guarda de filhos e as consequências do descumprimento do acordo ou decisão judicial que regula a visita. Meu Mundo Jurídico, 2019.](#) Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/07/29/guarda-de-filhos-e-consequencias-descumprimento-acordo-ou-decisao-judicial-que-regula-visita/>. Acesso em: 13/10/2019.

GARDNER, Richard (1999), apud SOUSA, Analícia Martins de. **SAP: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Planalto**, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 05/08/2019.

PODEVYN, François. SAP. Tradução para o português: **Apase – Associação de Pais e Mães Separados**, São Paulo, 2011.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1366560 RS 2013/0029503-0 – Decisão Monocrática. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157174727/recurso-especial-resp-1366560-rs-2013-0029503-0/decisao-monocratica-157174805?ref=serp>. Acesso em: 05/11/2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013.